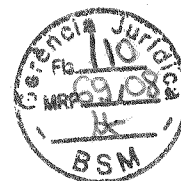


Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 69/08  
Sonia Maria Time X SLW CVC Ltda.



**PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM**  
**PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA Nº 69/08**

**RECLAMANTE: SONIA MARIA TIME**

**RECLAMADAS: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**

**I – RELATÓRIO**

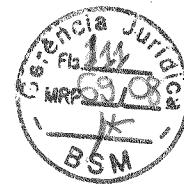
**I.1. Reclamação**

1. Em 05/11/08, Sonia Maria Time (“Reclamante”) apresentou Reclamação acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (“BSM”), contra a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., “SLW”.

2. A Reclamante pleiteia ressarcimento no valor de R\$7.941,77 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), que seria o prejuízo sofrido em razão de aquisição e movimentação de “ações não solicitadas”, bem como realização de operações de *day trade* e no mercado a termo (fls. 02/04).

**I.2. Irregularidades apontadas na Reclamação**

3. A Reclamante alega que o prejuízo sofrido foi causado pelo Agente Autônomo e preposto da SLW, Diego Vallory Peres (“Diego”), representante da Time Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. – ME (“Time”), tendo havido “clara divergência entre o que foi solicitado para os parceiros comerciais Time e a SLW e o que estes procuraram fazer, com fins de gerar receitas para si mesmos”.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 69/08  
Sonia Maria Time X SLW CVC Ltda.

## **II. PARECER**

### **II.1. Tempestividade**

4. A Reclamante alega que no mês de agosto de 2008<sup>1</sup> tomou conhecimento dos prejuízos causados em razão das operações reclamadas, quando tentou ligar para a Time e “ninguém atendia”, tendo em seguida recebido um e-mail de Diego, no qual esse afirmava que havia fechado a empresa<sup>2</sup>. Esclarece que, após recebimento do referido e-mail, entrou em contato com a SLW e obteve informação quanto ao saldo final real<sup>3</sup> (fl. 23/25).

5. Verifica-se do relatório de auditoria (fls. 47/48), que as operações reclamadas neste processo (operações de *day trade* e no mercado a termo) foram realizadas a partir de 16/05/08 e 11/06/08, respectivamente.

6. Consideradas as datas das primeiras operações realizadas (*day trade* e no mercado a termo) como início da contagem do prazo decadencial de 18 meses para apresentação de Reclamação ao MRP (art. 80 da Instrução CVM nº 461, de 23/10/07), conclui-se que a presente Reclamação, apresentada em 05/11/08 (fl. 01), é, portanto, tempestiva.

### **II.2. Legitimidade das Partes**

#### **II.2.1 SLW**

7. A SLW é pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo.

#### **II.2.2 Reclamante**

8. A Reclamante, por sua vez, é cliente da SLW, conforme demonstram os documentos anexados aos autos (fls. 49/50), sendo também parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.

<sup>1</sup> A Reclamante não especificou a data exata.

<sup>2</sup> A Reclamante anexou cópia desse e-mail, datado de 26/08/08 – fl. 25.

<sup>3</sup> Esse suposto saldo real não foi mencionado pela Reclamante.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 69/08  
Sonia Maria Time X SLW CVC Ltda.

## II. 3 – Dos Fatos

### II.3.1 - Dos Esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria

9. Antes de adentrarmos na análise do mérito do presente processo, cumpre destacar alguns dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria (fls. 36/55):

- A Reclamante foi cadastrada no sistema da CBLC (atual BM&FBOVESPA) por intermédio da SLW em 12/02/08. Seu cadastro permanece ativo e as ações de sua titularidade estão custodiadas na CBLC (atual BM&FBOVESPA)<sup>4</sup> (fl. 37/38);
- Além da ficha cadastral, a Reclamante assinou perante a SLW, o “Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores e/ou Entidade de Balcão Organizado”, o qual estabelece os direitos e obrigações das partes, referentes às operações realizadas (fl. 39);
- A Time e Diego<sup>5</sup> eram credenciados como Agentes Autônomos na CVM desde 05/09/07 e 12/07/07, respectivamente, estando atualmente impedidos de intermediar valores mobiliários (fl. 39);
- Em 04/10/07, a SLW celebrou com a Time contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, rescindido em 17/12/08 (fl. 39);
- Nos documentos apresentados pela SLW, não há indicação de que a Reclamante tenha autorizado Diego a transmitir ordens em seu nome ou a administrar sua carteira (fl. 40);
- As ordens da Reclamante eram transmitidas verbalmente aos prepostos/operadores da SLW (fl. 40);
- Os negócios realizados em nome da Reclamante nos mercados a vista e a termo, no período de 26/02 a 08/12/08 estavam suportados por ordens de operações emitidas em nome da própria Reclamante, classificadas com o tipo “administradas” (fl. 41);
- A SLW informou que não mantém sistema de gravação das conversas realizadas entre os agentes autônomos e os clientes por eles intermediados (fl. 42), bem como que não possui as gravações telefônicas dos diálogos mantidos entre a Reclamante e os operadores, pois, conforme previsto em suas Regras

<sup>4</sup> 300 ações Petrobrás PN e 408 ações Vale PNA.

<sup>5</sup> No entanto, a Time/Diego não estava credenciada pela BM&FBOVESPA como repassadora de ordens autorizada a acessar o sistema de roteamento de ordens da Reclamada (fl. 45).



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 69/08  
Sonia Maria Time X SLW CVC Ltda.

e Parâmetros, mantem as gravações em arquivo pelo período de dois meses (fl. 42)<sup>6</sup>;

- Os Avisos de Negociação de Ações – ANAs, emitidos pela BVSP (atual BM&FBOVESPA), e os Extratos de Custódia, emitidos pela CBLC (atual BM&FBOVESPA), relativos às operações da Reclamante, realizadas por meio da SLW, foram enviados ao endereço informado pela Reclamante na ficha cadastral, que é o mesmo declarado na presente reclamação ao MRP<sup>7</sup>. Não consta registro de devolução desses informativos pelos correios, no período de fevereiro a dezembro de 2008 (fl. 44).

### II.3.2 – Do ponto controvertido

10. O ponto controvertido do presente processo refere-se à existência, ou não, de divergência entre o que foi pedido pela Reclamante e o executado pela SLW e Time/Diego, ou, mais especificamente, à autorização da Reclamante quanto às operações de *day trade* e no mercado a termo, realizadas em seu nome, e outras movimentações supostamente não autorizadas.

11. Por não terem constado informações suficientes na reclamação inicial, a Reclamante foi instada pela BSM a especificar quais foram os serviços solicitados a Time e SLW (fl. 18). No entanto, a Reclamante deixou de fazê-lo, limitando-se a usar evasivas tais quais “o preposto da SLW extrapolou os limites contratuais, realizando operações de risco no mercado”, não trazendo elementos que pudessem esclarecer se a Reclamante estabeleceu parâmetros à Time e Diego e, em caso positivo, quais as operações pretendidas pela Reclamante<sup>8</sup>.

12. Ressalte-se, inicialmente, que a Reclamante celebrou, em 28/02/08, “Contrato para a Realização de Operações nos Mercados de Bolsa e Balcão Organizado” (fl. 98). A cláusula 9.2 do referido contrato contem declaração da Reclamante de que “*tem conhecimento das regras aplicáveis às operações de bolsa e do mercado de balcão organizado, especialmente aquelas aplicáveis aos mercados à*

<sup>6</sup> A auditoria verificou, no entanto, que nas Regras e Parâmetros de atuação da SLW, vigentes à época dos fatos, estava estabelecido que as conversas mantidas entre os clientes da corretora e seus profissionais, seriam gravadas e mantidas arquivadas pelo prazo de seis meses (fl. 42). Tendo em vista que as operações ocorreram em maio e junho/08, as gravações foram mantidas por seis meses, prazo que expirou antes da apresentação da reclamação (novembro de 2008) e da elaboração do relatório de auditoria (abril de 2009).

<sup>7</sup> Rua Olegário Mariano, 121, Cx. 02, CEP 29106-240, Vila Velha/ES.

<sup>8</sup> A fl 03, a Reclamante afirma também que a SLW e a Time “tinham fins óbvios de gerar receitas para si mesmos, haja vista expressiva receita obtida em período tão curto.” A auditoria apurou que a taxa de corretagem auferida pela SLW no período de fevereiro a dezembro de 2008 foi de R\$ 1.184,75 (fl.43), sendo que a remuneração da Time era de 50% desse valor (fl. 46), o que afasta por completo essa alegação da Reclamante.

